



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 970089 - PR (2024/0484086-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUDMILLA CRISTINA FERNANDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : GABRIELA DALLA TORRE TREVIZAN - PR106441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. MULHER CUSTODIADA. REGIME FECHADO. FILHOS MENORES. ART. 117, III, DA LEP. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO COMPROVADA. ESTUDO SOCIAL. EXISTÊNCIA DE REDE DE APOIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento deste Superior Tribunal, a concessão de prisão domiciliar à mulher com filhos menores de 12 anos que cumpre pena em regime fechado exige a demonstração concreta da imprescindibilidade da presença materna para os cuidados com a criança, não sendo suficiente a mera condição de genitora.
2. No caso concreto, o estudo social e os relatórios da execução penal indicaram a presença de rede de apoio familiar e ausência de risco efetivo aos filhos, inclusive com atuação do pai nas tarefas cotidianas, afastando a tese de desamparo.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 02 de julho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 970089 - PR (2024/0484086-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUDMILLA CRISTINA FERNANDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : GABRIELA DALLA TORRE TREVIZAN - PR106441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. MULHER CUSTODIADA. REGIME FECHADO. FILHOS MENORES. ART. 117, III, DA LEP. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO COMPROVADA. ESTUDO SOCIAL. EXISTÊNCIA DE REDE DE APOIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento deste Superior Tribunal, a concessão de prisão domiciliar à mulher com filhos menores de 12 anos que cumpre pena em regime fechado exige a demonstração concreta da imprescindibilidade da presença materna para os cuidados com a criança, não sendo suficiente a mera condição de genitora.
2. No caso concreto, o estudo social e os relatórios da execução penal indicaram a presença de rede de apoio familiar e ausência de risco efetivo aos filhos, inclusive com atuação do pai nas tarefas cotidianas, afastando a tese de desamparo.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUDMILLA CRISTINA FERNANDES DA SILVA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática que denegou a ordem no Habeas Corpus n. 970.089/PR, impetrado em seu favor contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido no Agravo em Execução n. 4000993-72.2024.8.16.0014.

Consta dos autos que a paciente foi condenada à pena de 7 anos, 9 meses e 27 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas, e teve indeferido o pedido de prisão domiciliar formulado com base na condição de mãe de três filhos menores. A negativa fundamentou-se na ausência de comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos, no descumprimento dos requisitos legais e na insuficiência de elementos probatórios que demonstrassem a situação de risco familiar.

A defesa sustenta, em síntese, que: a) há presunção legal da necessidade de cuidados maternos a filhos menores de 12 anos; b) a paciente não praticou crime com violência ou grave ameaça e preenche os requisitos do art. 117 da Lei de Execução Penal; c) há precedentes deste Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a possibilidade de concessão de prisão domiciliar a mulheres em situação análoga, inclusive no regime fechado, quando demonstrada a vulnerabilidade dos filhos. Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo colegiado, com a concessão da ordem.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pela agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Ausência de comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos

De acordo com o entendimento deste Superior Tribunal, admite-se a substituição da pena privativa de liberdade por prisão domiciliar à mulher custodiada em regime fechado, com filho menor de 12 anos, desde que

demonstrada sua imprescindibilidade aos cuidados da criança. Essa aferição deve se dar com base em elementos concretos constantes dos autos, não sendo suficiente a simples alegação da maternidade.

O **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** assim fundamentou o acórdão apontado como ato coator (fls. 10-13, destaquei):

[...]

Ainda que o Relatório de Estudo Social (mov. 80.1 SEEU) exare manifestação favorável à prisão domiciliar é de se considerar **que esse estudo aparentemente considerou a premissa equivocada de que a agravante reúne condições materiais para o sustento da família.**

No entanto, resultou evidente que, por ocasião de sua prisão, a ora agravante residia com o namorado (menor de idade), há apenas quatro meses, em uma residência locada, e resultou comprovado também que esse namorado não mais reside no local e afirmou preferir residir com o pai, com quem trabalha.

Também foi esclarecido pelo irmão da ora agravante que **ela não conta com ajuda financeira de nenhum dos pais de seus três filhos (dois dos quais inclusive estão presos), nem de nenhum outro familiar, o que foi admitido pela própria agravante em audiência (mov. 98.1 SEEU).**

Na ocasião, a ora agravante esclareceu que, por ocasião de sua primeira prisão, **a sua filha mais velha ficou sob os cuidados da mãe de Lucas, seu namorado à época dos fatos e pessoa para quem entregava entorpecentes no interior do estabelecimento prisional. Ela informou também que no momento da prática de seus dois crimes os seus filhos estavam na escola ou com uma amiga.**

Isso revela que a ora agravante não é pessoa essencial aos cuidados com os filhos.

A ora agravante disse em audiência, também, que vai residir na mesma casa alugada em que antes residia e vai trabalhar na empresa em que trabalhava, e que acredita que o seu então namorado vai ajudá-la.

No entanto, nada disso foi comprovado, pois não houve juntada de proposta de trabalho ou de aluguel do imóvel.

E como o il. Promotor de Justiça bem esclareceu durante a audiência, mesmo em caso de eventual deferimento de prisão domiciliar, ela não poderia sair de casa para trabalhar.

Por tudo isso, porque a agravante cumpre pena em regime fechado, e também porque não foi demonstrado que em prisão domiciliar reúna condições materiais de cuidar de seus filhos, está justificado o indeferimento do pedido.

Então, a r. decisão deve ser mantida.

Em informações, o Juízo da VEC esclareceu que (fls. 111-112, destaquei):

Em Estudo Social foi constatado que os filhos da sentenciada estão sob os cuidados do tio, e os que estão em idade escolar, devidamente matriculados em escola pública.

Não se olvida da importância da genitora na criação e cuidados dos filhos, contudo não se pode esquecer do caráter reparador e retributivo da pena.

No caso em comento, a sentenciada não atingiu requisito objetivo para concessão de progressão de regime, tendo cumprido lapso pequeno da pena, além de **não restar evidenciada a sua imprescindibilidade no lar, já que as crianças estão devidamente assistidas por familiares.**

No caso concreto, o pedido foi indeferido com base em informações constantes do estudo social e de relatórios da unidade prisional, que evidenciaram a ausência de situação de vulnerabilidade dos filhos da paciente. O juízo da execução constatou a existência de rede de apoio, inclusive com menção à atuação do pai das crianças no cuidado cotidiano.

Além disso, o acórdão impugnado assinalou que não foram juntados documentos hábeis a demonstrar a ausência de outras pessoas que pudessem prover os cuidados básicos das crianças. Assim, inexistente comprovação da imprescindibilidade da presença materna, condição indispensável para o deferimento do benefício.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a concessão de prisão domiciliar no regime fechado exige prova da necessidade concreta da

presença da genitora, não bastando o vínculo de maternidade. Como assentado no **HC n. 937.705/SP**, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 20/8/2024, “o acórdão combatido está em consonância com a legislação de regência e o entendimento desta Corte, no sentido de que somente é possível a extensão do art. 117 da LEP aos presos do regime fechado quando as peculiaridades concretas do caso demonstrarem a imprescindibilidade de intervenção humanitária, o que não está delimitado no caso concreto.”

II. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 970.089 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0484086-2

Número de Origem:

00029841620198160148 29841620198160148 40009937220248160014

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIELA DALLA TORRE TREVIZAN

ADVOGADA : GABRIELA DALLA TORRE TREVIZAN - PR106441

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : LUDMILLA CRISTINA FERNANDES DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUDMILLA CRISTINA FERNANDES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADA : GABRIELA DALLA TORRE TREVIZAN - PR106441

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025